

Contribuições ao Projeto de Lei nº PL 3443/2019

Brasília, julho de 2019

Introdução

A Brasscom manifesta sua contribuição ao Projeto de Lei nº3.443/2019 que tem por objetivo a adoção de Governo Digital por meio da instituição da prestação de serviços digitais dos serviços públicos na Administração Pública. A proposta alcança a as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os consórcios públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O projeto materializa uma proposta pertinente, sobretudo o conceito de se ter uma estrutura de governança para a transformação digital do poder público em todos os níveis. A criação de um Sistema, uma Rede e um Conselho são muito positivos e certamente ajudarão a dar coesão nas diferentes iniciativas existentes. Nesse sentido, resumimos alguns pontos para aperfeiçoamento do projeto em epígrafe.

Inclusão do conceito de Governança da Informação

O fundamento central do Governo Digital é a geração de valor público para a sociedade por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação¹. Portanto, sugerimos: a inclusão da definição de Governança da Informação na proposta; a inclusão do conceito de Governança da Informação dentre os princípios a serem adotados na Política e que o conceito de Governança da Informação seja atrelado aos elementos de compartilhamento de dados, segurança e privacidade. A Governança da Informação pode ser compreendida como um conjunto de normas, diretrizes, e controles de responsabilidade desenvolvidos para assegurar o valor, a qualidade e o compliance das informações.

Proposta de Redação

Art. 2

*II – disponibilizar, em plataforma única e centralizada, com as cautelas de autenticação e **governança da informação** o acesso às informações e aos dados públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;*

*V - promover a atuação integrada e sistêmica entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados sensíveis, em ambiente seguro, **observados os direitos à segurança, à governança da informação e à privacidade** nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais, e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;*

Art. 3

¹ Estratégia Brasileira de Transformação Digital, p. 93

*IV - racionalização desburocratizante de métodos e procedimentos de controle, com ênfase em processos concebidos como digitais ("digital by design") e na adoção de medidas de segurança, **governança da informação**, técnicas e administrativas que tornem os dados pessoais protegidos de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, desde a fase de concepção ("security by design") do produto ou do serviço até a sua execução, nos termos do art. 46 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;*

Art. 4

*VIII - compartilhamento da capacidade de serviço: integração de órgãos e entidades, que deverão compartilhar infraestrutura, sistemas e serviços, de forma a evitar duplicação de esforços, eliminando desperdícios e custos, aprimorando as medidas de segurança, **governança da informação**, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, bem como reduzindo a fragmentação da informação;*

XVIII – Governança da Informação: Conjunto de normas, diretrizes, e controles de responsabilidade desenvolvidos para assegurar o valor, a qualidade e o compliance das informações.

Art. 5

*VI - segurança e ~~privacidade~~ e **governança da informação**;*

Art. 6

*III - os dados, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, serão disponibilizados, obrigatoriamente, em formato aberto e estruturado, amplamente acessível e utilizável por pessoas e máquinas, assegurados os direitos à segurança, **à governança da informação e à privacidade**;*

*V – observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, será implementado o compartilhamento de dados, em espaço seguro, **observados os direitos à segurança, à governança da informação e à privacidade** entre os órgãos e as entidades da administração pública, sempre que houver necessidade de sinergias de controle e fiscalização.*

Art. 30

*V – facilitar o compartilhamento de dados cadastrais do cidadão entre os órgãos de Governo, **observados os direitos à segurança, à governança da informação e à privacidade**, em consonância com o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017; e*

Harmonização com a Estratégia Brasileira de Transformação Digital

Para viabilizar a melhor prestação de serviços públicos digitais e Governo Digital, consideramos necessária a articulação com a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital),

estabelecida pelo Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018. Nesse sentido, sugerimos a harmonização do conceito de Inteligência Artificial trazida no art. 4, inciso XI do projeto de lei em questão, com aquele advindo da Estratégia.²

Ademais, é fundamental a observância da estrutura prevista no art. 2 do decreto, no que concerne ao Comitê Interministerial para a Transformação Digital – CITDigital e seus requisitos de governança. É importante estabelecer como será a relação entre o CITDigital observadas as suas competências previstas no Art. 4º do Decreto 9.319/2018 e o Comitê de Política de Prestação Digital dos Serviços Públicos que será criado em até cento e oitenta dias a partir da promulgação do projeto de lei. É fundamental a definição de uma liderança entre os entes federados a fim de cumprimento deste prazo.

A E-Digital representa um esforço materializado de coordenação entre as diversas iniciativas governamentais ligadas ao tema em torno de uma visão única, sinérgica e coerente, de modo a apoiar a digitalização dos processos produtivos e a capacitação dos recursos humanos para o ambiente digital, promovendo a geração de valor e o crescimento econômico.

Proposta de Redação

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI – inteligência artificial: o conjunto de ferramentas estatísticas e algoritmos que geram softwares inteligentes especializados em determinada atividade.

Elucidação dos eixos de transformação digital

A criação de uma Estratégia de Transformação Digital e de um Sistema e uma Rede de Transformação Digital do Setor Público representa um passo importante e um esforço necessário a ser desempenhado pelo Estado brasileiro para tornar as instituições públicas mais ágeis, em sintonia com as necessidades e os anseios da sociedade e com a dinâmica econômica desejada. Nos eixos de transformação digital propostos pelo projeto em questão, sugerimos a descrição somada a um grau de detalhamento maior no tocante as licenças homogêneas (art. 16 § 2º inciso II, alínea 'c') de modo a implicar maior clareza do legislador bem como garantir maior assertividade na execução e aplicação da lei.

Dados em formato aberto

Consideramos necessária a articulação da presente proposta com o Decreto nº 8777 de 11 de maio de 2016 (Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal) que promove a publicação de dados contidos na base de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, indireta, autárquica e funcional sob a forma de dados abertos.

Proposta de redação

Art. 6

III – os dados, que não estejam sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, serão disponibilizados,

²Estratégia Brasileira de Transformação Digital, p. 61
<http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/estrategiadigital.pdf>

obrigatoriamente, em formato aberto e estruturado, em consonância com o disposto no Decreto 8.777, de maio de 2016, amplamente acessível e utilizável por pessoas e máquinas, assegurados os direitos à segurança, à governança da informação e à privacidade;